



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR**

**Ref.: RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.269/SP**  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO:** ADILSON FERREIRA DE CAMPOS  
**RELATOR:** MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

**PETIÇÃO ND Nº 7.041/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, ao abrigo do art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e do art. 258, *caput*, do RISTJ, vem à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

em face da decisão monocrática da Presidência, que deu provimento ao recurso especial do ADILSON FERREIRA DE CAMPOS (fls. 120/121).

**I – Tempestividade**

A intimação eletrônica considera-se efetivada no dia em que a parte intimada realizar a consulta do ato processual objeto da ciência, em até 10 dias, contados da data do envio, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419, de 2006. Tempestivo, portanto, o recurso interposto nesta data (*vide* assinatura eletrônica).

**II – Sinopse**

A decisão ora impugnada deu provimento ao recurso especial da defesa, para declarar extinta a punibilidade de ADILSON FERREIRA DE CAMPOS nos autos nº 9001625-38.2015.8.26.0050, em razão do cumprimento integral da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

pena privativa de liberdade, ainda que pendente de pagamento a pena de multa.

Eis o teor da decisão agravada (120/121):

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON FERREIRA DE CAMPOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de extinção da punibilidade da parte recorrente, no qual, cumprida a pena privativa de liberdade, restava-lhe apenas o pagamento da pena pecuniária (fls. 8/9). Interposto agravo em execução penal pela defesa, negou-se provimento ao recurso (fls. 38/44).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial alegando dissenso jurisprudencial no sentido de que, cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, pode ser declarada a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa.

Os autos foram, então, encaminhados à Presidência do Tribunal local, que dispensou a remessa ao Órgão Julgador para reapreciação da matéria, uma vez que o acórdão manifestamente discordou da orientação firmada em tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, seguiu-se juízo positivo de admissibilidade do recurso especial (fls. 111/112).

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 931, ao qual está vinculado o Recurso Especial nº 1.519.777/SP (relator Ministro Rogerio Schietti, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade" , conforme acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, **após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal**, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Na espécie, o acórdão combatido destoa da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça na medida em que decidiu que o inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade, ainda que integralmente cumprida a pena privativa de liberdade.

A decisão deve ser **reformada**, porque, como adiante será demonstrado, a despeito da tese firmada no representativo da controvérsia, a multa imposta na esfera da jurisdição criminal continua tendo natureza jurídica de pena, e, portanto, ainda que cumprida a pena privativa de liberdade, não é possível considerar integralmente satisfeita a sanção penal, para efeito de extinção da punibilidade do réu, enquanto não adimplida a pena de multa.

### **III – Desacerto da decisão agravada**

A decisão agravada lastreou-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, definido no julgamento Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.519.777/SP, onde foi definida a seguinte TESE: **“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”**. A tese definida pela Terceira Seção foi fundamentada, na ocasião, na seguinte premissa: *“após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal”*.

No entanto, no entendimento deste Órgão do Ministério Público Federal, a TESE definida no REsp 1.519.777/SP partiu de uma premissa equivocada e, portanto, merece ser revista, afetando, para tanto, a questão à apreciação da Terceira Seção desse Superior Tribunal.

Decerto que a atual redação do art. 51 do Código Penal, determinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

pela Lei nº 9.268/96, afastou a antiga possibilidade de conversão da pena de multa em pena restritiva de liberdade, *verbis*:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A nova redação do referido dispositivo, no entanto, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da multa imposta pelo juízo criminal em razão de condenação pela prática de crime. **Isso porque o art. 5º, XLVI, da CF elenca a multa como espécie de pena.** Ou seja, diversamente do que foi definido no representativo da controvérsia, julgado em 26.08.2015, a multa imposta pelo juízo criminal **não tem caráter extrapenal**, notadamente por estar prevista no preceito secundário do tipo penal que é infringido. Esse entendimento, inclusive, vem sendo aplicado por ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ, mesmo após o julgamento do REsp 1.519.777/SP. Vejam-se julgados recentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior.

**2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa.** Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017).

3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1249343 / ES, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 04.10.2018, se grifos no original)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. **Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que "prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa.** Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 1279188 / ES, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 04.06.2018, sem grifos no original)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE RETROATIVA. FATOS OCORRIDOS EM 25/4/2008. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. 2. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prescrição deve ser aferida pela pena aplicada em concreto, que, no caso dos autos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, possível reconhecer a prescrição na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, uma vez que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010.

2. **Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa.** Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na Ação Penal n. 0007414-13.2013.8.04.000.

(HC 394591 / AM, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27.09.2017, sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Dessa maneira, percebe-se que, quando o Superior Tribunal de Justiça está diante de causas relativas a “extinção da punibilidade” afirma que “**após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996**, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, **possui caráter extrapenal**” (REsp 1.519.777/SP, representativo da controvérsia, julgado em 26.08.2015). De outro lado, quando se trata de causa relativa à “prescrição da pena de multa”, essa Corte Superior adota orientação no sentido de que “**a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa**” (AgRg no AREsp 1249343/ES, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 04.10.2018; HC 394591/AM, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27.09.2017)

**Tem-se aí, data venia, uma contradição.**

O posicionamento que se coaduna com o texto constitucional é o de que a multa imposta na esfera da jurisdição penal continua tendo natureza de sanção penal. A novel redação do art. 51, CP, apenas deixa claro que a multa não paga não pode ser convertida em prisão – como eventualmente ocorria antes –, além de fixar regras sobre o procedimento a ser adotado.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: “*A modificação no art. 51 do Código Penal, feita pela Lei 9.268/96, passou a considerar a multa uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso imaginar que a pena de multa transfigurou-se ao ponto de perder a sua identidade, ou seja, continua a ter natureza jurídica de sanção penal, e não civil.*”<sup>1</sup>

Portanto, apesar de seguir o rito de cobrança dos créditos fazendários, a multa decorrente de condenação criminal, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, **não perde seu caráter penal**. Entender de forma contrária implica ofensa ao **art. 5º, XLVI, CF**, que, como já dito, prevê a multa como modalidade de pena. Nesse sentido, veja-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, p. 439, sem grifos no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**Pena de multa – inadimplemento – extinção da punibilidade – impossibilidade – caráter penal:** “No mérito, o Plenário rememorou que o art. 51 do CP, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 dera nova redação ao dispositivo, para não mais admitir essa conversão, bem como para permitir a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa. **A referida alteração legislativa não retirara da multa o seu caráter de pena, conforme disposição constitucional** (CF, art. 5º, XLVI) e legal (CP, art. 32, III).” (STF:EP 12 ProgReg-AgR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 8.4.2015, noticiado no informativo nº 780/2015, sem grifos no original)

Se porventura a multa perdesse o caráter de pena, passando a ser dívida de valor de caráter civil, sua cobrança, *ad argumentandum*, poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que implicaria afronta ao princípio da personalidade inerente às sanções penais, inscrito no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”. Bem a propósito, as palavras de Cléber Masson<sup>2</sup>: “[E]mbora considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa conserva seu caráter de pena. A Lei 9.268/1996, que deu a redação atual ao dispositivo em comento, apenas impediu a sua conversão em prisão, mas não afetou sua natureza jurídica. Nem poderia, uma vez que a multa foi tratada como espécie de pena pelo art. 5º, XLVI, “c”, da CF. Por corolário, a inadimplência da multa, seguida da morte do condenado, não tem o condão de estender sua cobrança aos seus herdeiros, em obediência ao princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena, consagrado pelo art. 5º, XLV, da CF”.

Nessa toada, não obstante o entendimento assentado no REsp nº 1.519.777/SP<sup>3</sup>, representativo da controvérsia quanto à natureza jurídica da

2 MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 343.

3 [...]

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor **e, portanto, possui caráter extrapenal**, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

[...]

(REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

pena de multa imposta pelo juízo criminal pela prática de delitos, há que prevalecer a correta diretriz dada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a alteração legislativa não mudou o caráter penal da pena de multa. Vale rememorar o entendimento outrora adotado por essa Corte Superior, e que merece ser novamente prestigiado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 49 E 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER PUNITIVO QUE SE MANTÉM. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.

1. Não merece conhecimento o pedido relativo à negativa de vigência ao art. 157 do Código Penal. Com efeito, não houve o prequestionamento, sequer implícito, quanto a esse dispositivo. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. **A redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante.**

3. **Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal.**

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ - REsp 910.839/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03.08.2009, sem grifos no original)

Em síntese, se ainda resta uma parte da pena a ser cumprida, é equivocada, *data venia*, a determinação de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da reprimenda, como ocorreu no caso sob exame. Em outras palavras, se o réu foi condenado à pena privativa de liberdade e à pena de multa, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade não representa o cumprimento total da sanção penal definida pela juízo criminal.

Assim, à luz do que dispõe o **art. 5º, XLVI, CF**, a decisão recorrida merece ser revista, pois, **a extinção do processo de execução criminal**

---

26/08/2015, DJe 10/09/2015)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**somente pode ocorrer após cumprimento integral da sanção penal imposta na sentença.**

**V – Conclusão e requerimento**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo **provimento** do presente agravo regimental, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 258 do RI/STJ, para que, seja **desprovido** o recurso especial.

Requer, por oportuno, o MPF, para efeito de pré-questionamento e eventual abertura da via extraordinária, que haja pronunciamento do Colegiado acerca do disposto no **art. 5º, XLVI, CF.**

Outrossim, nos termos do art. 12, parágrafo único, X, do RISTJ, requer a essa relatoria que seja submetida à Terceira Seção desse Tribunal Superior proposta de revisão da Tese 931, definida no julgamento do REsp 1.519.777/SP, pelos motivos acima assinalados.

Brasília, data da assinatura digital.

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República